



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000210/97-69
Recurso nº : 124.729
Acórdão nº : 201-77.933

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 06 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COINBRA - FRUTESP S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS A PESSOAS FÍSICAS.

Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo fornecedor daquele produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Descabe falar-se em atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento por ausência de previsão legal. Não se pode aplicar as mesmas regras de compensação ou restituição porque nestas hipóteses houve pagamento anterior maior ou indevido, o que inexistente nos casos de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COINBRA - FRUTESP S/A.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFERE CGM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	23 / 11 / 2004
VISTO	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.0002 10/97-69
Recurso nº : 124.729
Acórdão nº : 201-77.933

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
FL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

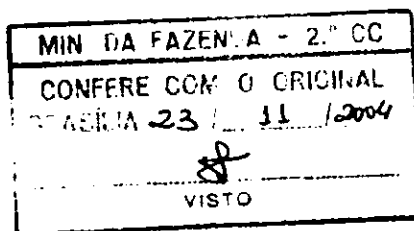
Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro José Antonio Francisco.
Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Ribeiro Barbosa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000210/97-69
Recurso nº : 124.729
Acórdão nº : 201-77.933

Recorrente : COINBRA - FRUTESP S/A



2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Coinbra Frutesp S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 201/219, contra o Acórdão nº 2.358, de 24/09/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 183/197, que indeferiu a solicitação de ressarcimento de crédito presumido de IPI efetuada por meio do Pedido de fl. 1, protocolizado em 22/9/1997, tendo como período de apuração o 2º trimestre de 1997.

Por meio da Decisão nº 1.169/98, de fls. 88/92, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP deferiu parcialmente o pedido, excluindo do cômputo dos insumos aqueles adquiridos de pessoas físicas, bem assim a energia elétrica, e do cálculo da receita de exportação os valores das mercadorias adquiridas para revenda.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 95/103, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"11. Insurge-se, primeiramente, contra a glosa, feita pelo auditor fiscal, referente às aquisições de matérias-primas efetuadas diretamente de produtores rurais, ou seja, pessoas físicas, por estes não serem contribuintes do PIS e da COFINS; destaca o fato de a Lei nº 9.363, de 1996, art. 1º c/c art. 2º, estabelecer que o produtor exportador de mercadorias possa beneficiar-se do crédito presumido calculado sobre a soma dos valores de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem; argúi que, sem dúvida, a natureza jurídica do benefício previsto na lei seria de um crédito presumido de IPI e que o percentual de 5,37% corresponde exatamente a duas incidências de PIS e de Cofins $[(1,0265 \times 1,0265) - 1 \times 100]$, mas que não importaria o montante pago das referidas contribuições nas etapas anteriores, ou mesmo que nenhum valor tenha sido pago nas operações anteriores, inexistindo, já que se trata de crédito presumido, necessidade de comprovação da tributação das matérias-primas adquiridas em mais de duas vezes; arremata que todos os insumos empregados pelo produtor rural, na atividade agrícola, teriam sofrido a incidência dos tributos em questão e composto o preço do produto rural adquirido pelo produtor exportador.

12. Em segundo lugar, a manifestante combate a desconsideração, feita pela autoridade fiscal, dos valores correspondentes às aquisições de energia elétrica aplicada no processo produtivo dos produtos exportados; objurga o entendimento da fiscalização de que a utilização subsidiária da legislação do IPI teria o condão de restringir o cálculo do benefício fiscal em pauta mediante a apuração dos valores relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem conforme os conceitos definidos stricto sensu pela legislação do imposto em causa; energia elétrica seria insumo muito importante para a produção, o carro-chefe deste processo.

13. Conclui a suplicante com o pedido de que a manifestação de inconformidade seja deferida, com o refazimento do cálculo do valor do crédito presumido do IPI, e, por



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
RECEITA 23 11 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13854.000210/97-69
Recurso nº : 124.729
Acórdão nº : 201-77.933

derradeiro, protesta provar as alegações por todos os meios de prova admitidos, especialmente pela realização de perícia e pela juntada de documentos."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, mormente com a ausência de formulação de quesitos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NA PRODUÇÃO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 18/11/2002, fl. 199, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/12/2002, onde, em síntese, argumenta:

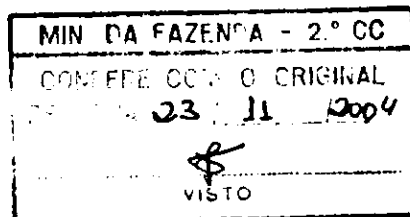
I – quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas, que:

1) em face da clareza com que o legislador justificou, na Exposição de Motivos nº 120, a nova sistemática de apuração do crédito presumido de que tratava a MP nº 948/95, não resta dúvida de que o objetivo maior e visado foi o de reduzir o "custo Brasil", atenuando a carga

for



Processo nº : 13854.000210/97-69
Recurso nº : 124.729
Acórdão nº : 201-77.933



tributária que incide em cascata sobre todas as etapas do processo produtivo e que não se justifica qualquer interpretação restritiva;

2) se na legislação revogada estabelecia-se um ressarcimento de 2,65%, cujo montante era igual aos percentuais previstos para a etapa imediatamente anterior, na legislação atual se estabeleceu um percentual de 5,37%, um crédito que o legislador presume ser a média, sem especificar quantas etapas estavam incluídas, o que não se harmoniza com a pretensão de vincular o ressarcimento à efetiva incidência das contribuições a que se refere;

3) tanto é verdade sua assertiva que a legislação atual já não condiciona o crédito à apresentação das guias de recolhimento que comprovassem o pagamento das contribuições;

4) como bem explicitado na referida Exposição de Motivos, o crédito presumido de IPI nada tem a ver com o fato de o produto exportado ser ou não tributado por aquele tributo, pois a efetivação do crédito nada mais é do que um meio para propiciar o rápido ressarcimento, ao exportador, do PIS e da Cofins;

5) nem a Lei nº 9.363/96, nem a MP nº 948/95, determinaram, expressa ou implicitamente, que do valor dos insumos fossem excluídos os valores referentes aos produtos adquiridos de não contribuintes dessas contribuições que a decisão recorrida excluiu com fundamento no disposto nas IN SRF nºs 23/97 e 103/97, que não têm base na Lei nº 9.363/96;

6) o RIPI/98, em seus artigos 165 e 166, não autorizam tal exclusão;

7) para tal efeito (o da exclusão), não pode ser invocado o comando do § 4º do art. 166 do RIPI/98 porque autorizava o Secretário da Receita Federal a dispor sobre a periodicidade para apuração e fruição do crédito, a definição de receita de exportação (que só por lei pode ser alterada), e a indicação dos documentos comprobatórios da exportação (o que não é o caso);

8) se fosse possível fazer a distinção entre insumos tributados e não tributados na fase imediatamente anterior, não haveria como atender ao disposto no § 5º do art. 3º da Portaria MF nº 38/97; e

9) a jurisprudência colacionada aos autos demonstra que, quer por unanimidade, que por maioria, este Segundo Conselho de Contribuintes tem admitido que todos os insumos integram a base de cálculo ora em comento;

II – quanto à aquisição de energia elétrica, que:

10) ainda que usada a definição de insumos da legislação do IPI, tais insumos são produtos intermediários, na forma do art. 82 do RIPI/82, pois a energia elétrica destinou-se ao acionamento de motores elétricos que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo produtivo;

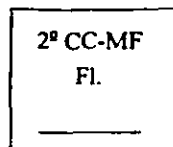
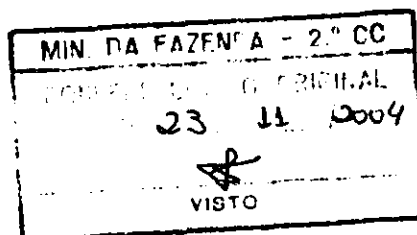
11) a LC nº 87/96, ao dispor sobre o ICMS, trata a energia elétrica como insumo;

12) se sobre a energia elétrica incidem PIS e Cofins, que oneram o custo final das mercadorias exportadas, seu cômputo procuraria neutralizar esse efeito;

13) pela conceituação de insumo perquirida pela Ciência Econômica, estariam incluídos tanto a energia elétrica como os combustíveis; *Ra* *Sau*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13854.000210/97-69
Recurso nº : 124.729
Acórdão nº : 201-77.933

14) há jurisprudência administrativa (Acórdão nº 201-74.445) admitindo tal inclusão; e

III - quanto aos juros:

15) o ressarcimento seja acrescido de juros calculados com base na taxa Selic, conforme jurisprudência que transcreve.

Por fim, pede para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento no montante pleiteado, acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, em conformidade com a Lei nº 9.250/95.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000210/97-69
Recurso nº : 124.729
Acórdão nº : 201-77.933

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 23.11.2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, argumenta a recorrente que a exclusão, para efeito do cálculo do crédito presumido, das aquisições de insumos efetuadas a pessoas físicas foi indevida.

Entretanto, discordo complementemente deste seu entendimento.

É que a Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, é muito clara ao dispor: "*com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições.*" (negritei)

Ora, se não houve incidência das contribuições nas aquisições, não há que se falar em ressarcimento. E neste sentido, deve-se observar que a lei fala em "*incidentes sobre as respectivas aquisições*", de forma que pouco importa se incidiu em etapas anteriores, se, nas aquisições efetuadas pela empresa produtora e exportadora, estas não incidiram.

A respeito deste assunto, e já contrapondo-se ao argumento da recorrente de que não pode haver interpretação restritiva neste caso, destaco o Parecer PGFN nº 3.092, de 27 de dezembro de 2002, aprovado pelo Ministro da Fazenda:

"21. Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não 'incidiram' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.

22. Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional."

E não é só a partir do art. 1º da Lei nº 9.363/96 que se pode vislumbrar este entendimento, nem tampouco em razão do que havia sido disposto pela MP nº 674/94, que foi revogado, porque, nos demais artigos da lei, também se verifica tal posicionamento, como muito bem elucida o mencionado parecer, que transcrevo:

"24. Prova inequívoca de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo é depreendida da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.363, de 1996, in verbis:

'Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.'

7



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
 VISTO

Processo nº : 13854.000210/97-69
Recurso nº : 124.729
Acórdão nº : 201-77.933

25. Ou seja, o tributo pago pelo fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido, que for restituído ou compensado mediante crédito, será abatido do crédito presumido respectivo.

26. Como o crédito presumido é um ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, pagos pelo fornecedor do insumo, o legislador determina, ao produtor/exportador, que estorne, do crédito presumido, o valor já restituído.

27. O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que apenas os tributos "incidentes" sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (e não pelo seu fornecedor) podem ser ressarcidos. Conforme o art. 5º, caso estes tributos já tenham sido restituídos ao fornecedor dos insumos (o que significa, na prática, que ele não os pagou), tais valores serão abatidos do crédito presumido.

28. Esta interpretação lógica é confirmada por todos os demais dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996. De fato, em outras passagens da Lei, percebe-se que o legislador previu formas de controle administrativo do crédito presumido, estipulando ao seu beneficiário uma série de obrigações acessórias, que ele não conseguiria cumprir caso o fornecedor do insumo não fosse pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Como exemplo, reproduz-se o art. 3º da multicitada Lei nº 9.363, de 1996:

'Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.' (Grifos não constantes do original).

29. Ora, como dar efetividade ao disposto acima, quando o produtor/exportador adquirir insumo de pessoa física, que não é obrigada a emitir nota fiscal e nem paga o PIS/PASEP e a COFINS? Por outro lado, como aferir o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não estão obrigados a manter escrituração contábil?

30. Toda a Lei nº 9.363, de 1996, está direcionada, única e exclusivamente, à hipótese de concessão do crédito presumido quando o fornecedor do insumo é pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. A lógica das suas prescrições milita sempre nesse sentido. Não há qualquer disposição que regule ou preveja, sequer tacitamente, o ressarcimento nas hipóteses em que o fornecedor do insumo não pagou o PIS/PASEP ou a COFINS.

31. Em suma, a Lei nº 9.363, de 1996, criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa é que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS."

A propósito, no tocante à exigência de apresentação de comprovantes do recolhimento das contribuições a que se referia a MP nº 674/94, também convém trazer à tona palavras do parecer:

"40. Outro argumento apresentado é no sentido de que, no sistema anterior, o incentivo seria condicionado à prova de que o fornecedor pagou o tributo, o que não ocorreria com a Lei nº 9.363, de 1996. Assim, como essa disposição não consta da referida Lei, estaria demonstrado que o novo sistema não condicionou a concessão do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor de insumo. 





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000210/97-69
Recurso nº : 124.729
Acórdão nº : 201-77.933

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

41. *Ocorre que a alteração legislativa nada prova em favor dessa tese. Não é cabível dizer que, em vista da revogação de uma obrigação acessória (prova do pagamento de tributos pelo fornecedor), o incentivo não estaria condicionado ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor de insumos.*

42. *Da revogação do antigo sistema é possível inferir apenas que o beneficiário do crédito presumido não precisará mais provar que o fornecedor do insumo pagou as referidas contribuições. Mas isso não quer dizer que o crédito presumido surge mesmo quando o fornecedor não pagou tais tributos. Uma coisa em nada tem a ver com a outra.*

43. *Inclusive, tal argumento cai diante do sistema de concessão e controle do crédito presumido fixado pela Lei nº 9.363, de 1996, fundamentado inteiramente na proposição de que o fornecedor do insumo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS.*

44. *E a forma encontrada pelo legislador para conceder um crédito 'presumido' que reflita a média das 'incidências' do PIS/PASEP e da COFINS sobre os insumos que compõem o produto exportado, sem que o incentivo acarrete o enriquecimento sem causa do beneficiário foi, claramente, condicionar o aproveitamento do crédito ao pagamento das contribuições pelo fornecedor."*

Ressalto que toda essa argumentação vale para os artigos 165 e 166 do RIPI/98 (artigos 179 a 184 do RIPI/2002), já que a matriz legal desses dispositivos é justamente a Lei nº 9.363/96.

Além disso, a apuração com base em custos coordenados a que se refere o § 5º do art. 3º da Portaria MF nº 38/97 não se contradiz com a exclusão, no cômputo destes custos, das aquisições efetuadas a não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, como aduziu a recorrente, porque tal apuração apenas implica dizer que deve ser possível determinar, a par da escrita contábil e fiscal da pessoa jurídica, a quantidade e os valores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, ao final de cada mês, porém, levando-se em conta, para efeito do cálculo, a premissa maior que é considerar as aquisições sobre as quais as contribuições incidiram.

Por oportuno, destaco ainda jurisprudência administrativa e judicial a respeito do assunto, a partir das seguintes ementas:

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – I) INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS – Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, no fornecimento de insumos ao produtor exportador." (Acórdão nº 202-12.303)

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP/PASEP E DA COFINS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU RURAIS QUE NÃO SUPORTARAM O PAGAMENTO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURES AO CREDITAMENTO.

1. *Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1º da lei 9.363/96, somente poderá haver o crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte.*

2. *Sendo as exações PIS/PASEP/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta*

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000210/97-69
Recurso nº : 124.729
Acórdão nº : 201-77.933

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito dos seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência.

3. *Tutela liminar deferida.* (TRF da 5ª Região, AI nº 32.877, DJ de 2/2/2001, p. 337)

É verdade que o objetivo da lei, como um todo, foi o de estimular a exportação. Contudo, sem dúvidas, há limitações para o gozo deste benefício.

Assim, descabe falar na inclusão, para efeito de custo acumulado dos insumos, no cômputo do crédito presumido, dos valores relativos às aquisições de matérias-primas, quer adquiridas de pessoas físicas, quer adquiridas de sociedades cooperativas, posto que não contribuintes do PIS e da Cofins.

Quanto à pretensa inclusão da energia elétrica e combustíveis no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários, cumpre destacar que o art. 147 do RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal apenas aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disso, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, segundo o qual:

"(...) geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que a energia elétrica ou o combustível utilizado para acionamento de motores elétricos que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo produtivo possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final, produtos derivados do processamento de frutas cítricas.

Relativamente aos juros de mora que a recorrente pede que incidam desde a data do pedido, entendo que, ante a ausência de previsão legal para atualização monetária, bem assim no tocante a pagamento de juros incidentes sobre valores a serem ressarcidos, os mesmos são indevidos.

É que a Lei nº 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, quando estabelece que a compensação ou restituição será acrescida dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, ela não incluiu os ressarcimentos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000210/97-69
Recurso nº : 124.729
Acórdão nº : 201-77.933

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COM. DE DEF. ORIGINAL
BRASIL 23 31 2004
VISTO

2ª CC-MF
FL.

E não poderia ser diferente, vez que o ressarcimento tem lugar quando a lei institui um benefício fiscal, ao passo que a compensação ou restituição ocorre na hipótese de pagamento indevido ou a maior que o devido, isto é, houve efetivamente um pagamento anterior, inexistente no caso do crédito presumido do IPI, porque, como o próprio nome sugere, o crédito é "presumido", nada foi recolhido a título de IPI, e o que foi pago como contribuição ao PIS e Cofins foi encargo do fornecedor daquele que pretende se aproveitar do benefício e, além disso, corresponde a valores supostamente devidos e não a indébitos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO